

TC 030.251/2013-3

Tipo: Tomada de Contas Especial

Responsáveis: Altemir Antonio Tortelli (CPF 402.036.700-00), Celso Ricardo Ludwig (CPF 019.638.819-82) e Federação dos Trabalhadores na Agricultura Familiar da Região Sul (CNPJ 05.684.806/0001-60)

Procuradores / Advogados: não há

Proposta: preliminar

INTRODUÇÃO

1. Cuidam os autos de tomada de contas especial instaurada pela Caixa Econômica Federal (Caixa) em desfavor dos Srs. Altemir Antonio Tortelli e Celso Ricardo Ludwig e da Federação dos Trabalhadores na Agricultura Familiar da Região Sul (FetraF-Sul), ambos ex-coordenadores-geral da referida entidade, em razão da omissão no dever de prestar contas dos recursos transferidos àquela Federação por meio do Contrato de Repasse 187.280-25/2005 (Siafi 542631), celebrado com o Ministério do Desenvolvimento Agrário (MDA), representado pela Caixa, que teve por objeto a “construção e desenvolvimento de uma proposta alternativa de educação integral, especialmente destinada aos agricultores familiares da região sul do Brasil” (peça 1, p. 78-88).

HISTÓRICO

2. Conforme disposto na cláusula quarta do contrato de repasse, foram previstos R\$ 584.560,00 para a execução do objeto, dos quais R\$ 502.510,00 seriam repassados pelo concedente e R\$ 84.050,00 corresponderiam à contrapartida (peça 1, p. 80).

3. Os recursos federais foram repassados em uma única parcela, mediante a ordem bancária 2006OB900008, no valor de R\$ 502.510,00, emitida em 2/6/2006. Os recursos foram creditados em conta corrente em 6/2/2006, aplicados em caderneta de poupança em 3/3/2006 (peça 1, p. 94-95). O ajuste vigeu no período de 27/12/2005 a 30/6/2008 e previa a apresentação da prestação de contas até 29/8/2008, conforme cláusula décima primeira do termo de contrato de repasse (peça 1, p. 86 e 92).

4. Depreende-se dos autos que, após ser demandada pela Caixa (peça 1, p.6), a entidade apresentou documentos pertinentes à prestação de contas final do contrato de repasse. Posteriormente, a Caixa solicitou documentação complementar, conforme peça 1, p. 14. A Fetraf-Sul, por sua vez, apresentou nova documentação (peça 1, p. 20-50).

5. Em 9/11/2007, a Fetraf-Sul já havia apresentado a Caixa ofício informando que o Departamento de Polícia Federal (DPF), em cumprimento a mandado judicial (peça 1, p. 250-252), havia realizado busca e apreensão de toda a documentação referente a convênios e contratos de repasse firmados com órgãos do governo federal a partir de 2003. Por esta razão, a entidade estava impossibilitada de cumprir os prazos de prestação de contas (peça 1, p. 254).

6. A Fetraf-Sul também apresentou cópia de ofício dirigido ao DPF solicitando acesso da documentação apreendida para a Caixa a fim de que a entidade pudesse honrar com a prestação de contas de três ajustes específicos, dentre eles o contrato de repasse examinado nestes autos (peça 1, p. 256).

7. Consta do processo, email em que há informação de que os recursos do ajuste foram geridos, de forma equivocada, em conta não vinculada ao contrato de repasse em tela. Nessa conta houve, inclusive, depósito de dinheiro referente a contrato de patrocínio firmado entre a Caixa e a Fetraf-Sul (peça 1, p. 264-270). Também há registro de que a Caixa cobrou, indevidamente, juros e tarifas bancárias, cujos valores foram posteriormente, ressarcidos (peça 1, p. 302-307).

8. A Caixa entrou em contato com o MDA acerca da possibilidade de instauração de tomada de contas especial, tendo em vista que a entidade encontrava-se impedida de apresentar a documentação exigida (peça 1, p. 273). O MDA, por sua vez, informou que não iria se manifestar sobre o assunto, pois as providências a serem adotadas eram de responsabilidade da Caixa, conforme contrato de prestação de serviços firmado entre a Caixa e o MDA (peça 1, p. 280).

9. Após ampla discussão por meio de mensagem eletrônica (peça 1, p. 272-295), a Caixa, em 11/10/2012, instaurou tomada de contas especial do contrato de repasse 187.280-25/2005, registrando como motivo de sua instauração a omissão no dever de prestar contas e como responsáveis a Fetraf-Sul e os Srs. Altemir Antônio Tortelli e Celso Ricardo Ludwig, ex-Coordenador-Geral e então Coordenador-Geral, respectivamente (peça 1, p. 326-336).

10. O relatório do Controle Interno concluiu pela condenação solidária dos responsáveis, fazendo ressalva quanto ao valor do débito, dado que no relatório do tomador de contas não havia sido considerado o valor das restituições de R\$ 8.495,09 e R\$ 1.081,45, comprovadas nos autos (peça 1, p. 348-350). O certificado de auditoria e o parecer do dirigente de controle interno apresentam proposta de irregularidade das contas dos responsáveis (peça 1, p. 352-353).

11. O Exmo. Ministro de Estado do Desenvolvimento Agrário, Gilberto José Spier Vargas, tomou conhecimento das conclusões inseridas nos documentos citados acima, conforme Pronunciamento Ministerial, de outubro de 2013 (peça 1, p. 358).

12. Em 3/10/2013, foi elaborada instrução propondo o apensamento deste processo ao TC 021.092/2010-9, o qual será comentado nesta instrução. A proposta contou com a anuência do diretor e secretário substituto desta Unidade Técnica (peças 5-7). No entanto, após reunião nesta Secretaria, entendemos que o encaminhamento apresentado na peça 5 não é o mais adequado para o caso, razão pela qual o presente processo foi distribuído para nova instrução.

EXAME TÉCNICO

13. Em consulta ao Siafi verifica-se que a Fetraf-Sul possui dezessete ajustes celebrados com órgãos governamentais entre 2003 e 2007 (dez convênios e sete contratos de repasse). Desses ajustes, doze estão com registro de inadimplência. Note-se que não foram identificados ajustes registrados no Siconv.

14. Um desses ajustes, o Convênio MDA 108/2006 (Siafi 579339) já foi objeto de exame por este Tribunal no âmbito do TC 007.428/2009-9. Por meio do Acórdão 5267/2009-TCU-Segunda Câmara, Ministros deste Tribunal, acolhendo a proposta do Ministro-Relator, fizeram as seguintes determinações:

9.1. determinar à Secex/SC que:

9.1.1. envie cópia dos documentos digitalizados relativos ao Convênio MDA 108/2006 ao Ministério do Desenvolvimento Agrário, juntamente com cópia deste acórdão, do relatório e da proposta de deliberação que o fundamentam, com a finalidade de que, após a reabertura de prazo para que o responsável apresente a prestação de contas relativa ao referido Convênio, emita e encaminhe a este Tribunal os devidos pareceres sobre a prestação de contas eventualmente prestada ou quanto à efetiva caracterização da omissão no dever de prestar contas;

9.1.2. envie à Fetraf-Sul e ao Sr. Altemir Antônio Tortelli cópias deste acórdão e dos correspondentes relatório e proposta de deliberação, bem como cópias dos documentos digitalizados relativos ao Convênio MDA 108/2006, e

9.2. nos termos do art. 10, §1º, da Lei 8.443/92, sobrestar o julgamento definitivo de mérito das presentes contas até que sejam encaminhados ao Tribunal os pareceres indicados no subitem 9.1.1 supra

15. Naquele processo, antes de o assunto ser submetido ao exame da Segunda Câmara desta Corte, esta Secretaria já havia recebido do DPF cópia da documentação apreendida referente ao convênio que estava sendo analisado. No presente caso, a documentação referente ao Contrato de Repasse 187.280-25/2005 não se encontra nos autos.

16. Após ser prolatado o citado Acórdão 5267/2009-TCU-Segunda Câmara, foi autuado, neste Tribunal, o processo de representação TC 021.092/2010-9, a partir de ofício da Delegacia de Polícia Federal em Chapecó/SC que encaminhou cópia de relatórios elaborados no âmbito de procedimento investigatório referente à execução dos dezessete ajustes. Mediante o Acórdão 6395/2011-TCU-1ª Câmara, o TCU decidiu:

a) conhecer da presente representação, vez que preenchidos os requisitos de admissibilidade previstos nos arts. 235 e 237, inciso III e parágrafo único, do RI/TCU;

b) encaminhar cópia do DVD (fl. 2) enviado a este Tribunal pela Delegacia de Polícia Federal de Chapecó/SC, por meio do Ofício 1.160/2010-IPL 68/2007-4 - DPF/XAP/SC (fl. 1), juntamente com cópia deste Acórdão, bem como da instrução de fls. 450/460-v.2 aos Ministérios do Desenvolvimento Agrário (MDA); da Agricultura, Pecuária e Abastecimento (MAPA); da Pesca e Aquicultura (MPA); e do Trabalho e Emprego (MTE); bem assim à Caixa Econômica Federal (CEF);

c) encaminhar cópia deste Acórdão à DPF/XAP/SC;

d) autorizar o levantamento do sobrestamento do TC-007.428/2009-9 após recebidas as informações mencionadas no item 1.6.1.3. deste Acórdão relativamente ao Convênio MDA 108/2006 - Siafi 579339.

1. Processo TC-021.092/2010-9 (REPRESENTAÇÃO)

1.1. Interessado: Delegacia de Polícia Federal em Chapecó/SC/Superintendência Regional em Santa Catarina/Departamento de Polícia Federal.

1.2. Entidade: Federação dos Trabalhadores na Agricultura Familiar da Região Sul (Fetraf-Sul).

1.3. Relator: Ministro-Substituto Augusto Sherman Cavalcanti.

1.4. Unidade Técnica: Secex/SC.

1.5. Advogado constituído nos autos: não há.

1.6. Determinações:

1.6.1. determinar aos Ministérios do Desenvolvimento Agrário (MDA); da Agricultura, Pecuária e Abastecimento (MAPA); da Pesca e Aquicultura (MPA); e do Trabalho e Emprego (MTE); bem assim à Caixa Econômica Federal (CEF), que:

1.6.1.1. efetuem o reexame das prestações de contas dos Convênios Siafi: 485109, 487956, 491645, 506136, 507845, 517525, 520503, 528902, 529887, 537238, 539324, 542631, 566938, 568296, 579339, 579443, 590541, levando em consideração as irregularidades apuradas pela DPF/XAP/SC nos relatórios constantes do DVD anexado, além de outras irregularidades eventualmente já constatadas no âmbito dos respectivos Ministérios e/ou CEF;

1.6.1.2. adotem as providências cabíveis em relação aos ajustes listados no item supra para a obtenção de ressarcimento do erário federal nos casos em que for constatado dano, instaurando

tomada de contas especial após esgotadas as medidas administrativas pertinentes sem obtenção do ressarcimento pretendido;

1.6.1.3. informem a este Tribunal, no prazo de 90 dias contados a partir da ciência, o cumprimento das determinações contidas nos itens 1.6.1.1 e 1.6.1.2. deste Acórdão, encaminhando, adicionalmente, cópia dos pareceres conclusivos emitidos a respeito dos referidos ajustes.

17. Transcorrido o prazo estabelecido no Acórdão acima e analisadas as informações prestadas, esta Secretaria entendeu que a decisão não havia sido integralmente cumprida pelos órgãos/entidades envolvidos. Nesse contexto, foram realizadas diligências para sanear os autos.

18. Relativamente ao Contrato de Repasse 187.280-25/2005, examinado neste processo, a Caixa foi diligenciada para informar a tramitação do processo de tomada de contas especial e se as irregularidades constantes do relatório da Polícia Federal haviam sido consideradas por aquela tomadora de contas (peças 29 e 34 do TC 021.092/2010-9).

19. O TC 021.092/2010-9 encontra-se, atualmente, em nova instrução no âmbito desta Unidade Técnica, sendo que não há informações novas a respeito do contrato de repasse ora em análise.

20. A presente tomada de contas especial foi encaminhada a este Tribunal em 7/10/2013 (peça 1, p. 360). Ao examiná-la, é possível verificar que não houve atendimento à determinação deste Tribunal prolatada no item 1.6.1.1 do Acórdão 6395/2011-TCU-1ª Câmara.

21. Além disso, ela foi instaurada em razão da omissão no dever de prestar contas dos recursos federais repassados à Fetraf-Sul. Contudo, uma análise rápida dos autos permite verificar que o gestor esteve impossibilitado de apresentar a prestação de contas final do ajuste em razão da apreensão dos documentos pela Polícia Federal.

22. Foi juntado aos autos, à peça 4, cópia das fls. 273-276 do TC 07.428/2009-9, que contém cópia do Auto Circunstanciado de Busca e Apreensão feito pelo DPF. Naquele documento, é possível verificar que, de fato, a documentação do contrato de repasse 187.280-25/2005 também foi apreendida. Pode-se observar, também, que a apreensão dos documentos ocorreu em 8/11/2007, antes, portanto, de findar a vigência do ajuste em exame. Dessa forma, seguindo a linha argumentativa apresentada no Acórdão 5267/2009-TCU-Segunda Câmara, a citação dos responsáveis, neste momento, não se parece a melhor opção.

23. Em contato telefônico realizado em 12/12/2013, o delegado federal responsável pela Delegacia de Chapecó/SC informou que toda a documentação apreendida foi encaminhada à Justiça Federal. Assim, caso os responsáveis queiram prestar contas dos recursos repassados por meio do Contrato de Repasse 187.280-25/2005, podem consultar toda a documentação relativa ao ajuste junto àquele Poder.

24. Considerando que os responsáveis podem acessar a documentação do ajuste em tela, mostra-se salutar determinar à Caixa que reabra prazo para os responsáveis apresentarem a prestação de contas do Contrato de Repasse 187.280-25/2005 e que, posteriormente, emita e encaminhe a este Tribunal os devidos pareceres sobre a prestação de contas eventualmente prestada ou quanto à efetiva caracterização de omissão no dever de prestar contas ou de irregularidade na aplicação dos recursos repassados.

25. A nova análise da Caixa deve levar em consideração o relatório com as irregularidades verificadas pelo DPF acerca do referido contrato de repasse, a fim de que seja dado cumprimento ao Acórdão 6395/2011-TCU-1ª Câmara. Nesse sentido, deve ser dada ciência ao presidente da Caixa que o descumprimento de determinação deste Tribunal pode ensejar a aplicação de multa nos termos do art. 268, inciso VII, do Regimento Interno/TCU, sem a necessidade de audiência prévia, conforme estabelecido no §3º do mesmo artigo.

26. Caso acatada a proposta ora apresentada, o presente processo deve ser sobrestado até que sejam encaminhados ao Tribunal as conclusões e providências adotadas pela Caixa acerca da prestação de contas final do Contrato de Repasse 187.280-25/2005, nos termos do art. 10, §1º, da Lei Orgânica desta Corte.

CONCLUSÃO

27. A presente tomada de contas especial foi instaurada em razão da omissão no dever de prestar contas dos recursos repassados por meio do Contrato de Repasse 187.280-25/2005. Ocorre que tal omissão não decorreu da vontade do gestor, mas de sua impossibilidade de apresentar a prestação de contas ante a apreensão da documentação pertinente pelo Departamento de Polícia Federal.

28. Neste momento, a citação dos responsáveis não se mostra como melhor encaminhamento. Dessa forma, mostra-se oportuno determinar à Caixa que reinicie o processo de prestação de contas e encaminhe a este Tribunal as conclusões obtidas (item 24 desta instrução).

29. Além disso, a nova análise da Caixa deve levar em consideração o relatório com as irregularidades verificadas pelo DPF acerca do referido contrato de repasse, a fim de que seja dado cumprimento ao Acórdão 6395/2011-TCU-1ª Câmara. No mesmo sentido, o presidente da Caixa deve ser cientificado que o descumprimento de determinação deste Tribunal enseja a aplicação de multa nos termos do art. 268 do Regimento Interno/TCU (item 25 desta instrução).

30. Enquanto este Tribunal aguarda o cumprimento das determinações propostas, o presente processo deve ser sobrestado (item 26 desta instrução).

PROPOSTA DE ENCAMINHAMENTO

31. Por todo o exposto, submetem-se os autos à consideração superior, propondo, com fundamento nos arts. 10, § 1º, e 11 da Lei 8.443/1992 c/c o art. 157 do RI/TCU:

31.1. encaminhar, novamente, à Caixa Econômica Federal mídia digital contendo o relatório de análise do material apreendido pelo Departamento de Polícia Federal sobre o Contrato de Repasse 187.280-25/2005;

31.2. determinar à Caixa Econômica Federal que:

a) no prazo a ser definido por este Tribunal reabra prazo para os responsáveis apresentarem a prestação de contas do Contrato de Repasse 187.280-25/2005 e, posteriormente, emita e encaminhe a este Tribunal os devidos pareceres sobre a prestação de contas eventualmente prestada ou quanto à efetiva caracterização de omissão no dever de prestar contas ou de irregularidade na aplicação dos recursos repassados (item 24 desta instrução);

b) ao realizar a nova análise da prestação de contas, leve em consideração todas as irregularidades mencionadas no relatório elaborado pelo Departamento de Polícia Federal que trata da documentação apreendida relativa ao Contrato de Repasse 187.280-25/2005 (item 25 desta instrução);

31.3. dar ciência ao presidente da Caixa Econômica Federal que o descumprimento de determinação deste Tribunal pode ensejar a aplicação de multa nos termos do art. 268, inciso VII, do Regimento Interno/TCU, sem a necessidade de audiência prévia, conforme estabelecido no §3º do mesmo artigo (item 26 desta instrução);



31.4. sobrestar o julgamento definitivo de mérito das presentes contas até que sejam encaminhados ao Tribunal as conclusões e providências adotadas pela Caixa acerca da prestação de contas final do Contrato de Repasse 187.280-25/2005.

Secex-SC, 1ª DT, em 12/12/2013.

(Assinado eletronicamente)

Fernanda Debiasi

AUFC – Mat. 5704-5